

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 170

São Paulo

terça-feira, 10 de setembro de 1991

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 33.748, DE 7 DE SETEMBRO DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8º, § 4º, e 112, da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 1º do artigo 342-B:

“§ 1º — Relativamente ao adubo, fertilizante ou calcário para uso como corretivo do solo, o diferimento previsto neste artigo é extensivo à correspondente prestação de serviço de transporte.”;

II — o item 15 do Anexo IV:

“15. crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura 0306

— até 31-8-91 80

— de 1º-9-91 a 31-12-91

— (Lei 6.374/89, art. 112) 20

a partir de 1º-1-92 80

Nota única: excluem-se os crustáceos vivos e os frescos”;

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — às Disposições Transitórias, os artigos 16 e 17:

Artigo 16 — O lançamento do imposto incidente sobre o recebimento de mercadoria importada do exterior sob o regime de “drawback” fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do produto resultante da industrialização do importado, com destino ao exterior, desde que (Lei 6.374/89, arts. 8º, XIII, e 59):

I — haja a concessão de suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 10 de setembro — Terça-feira

9h Audiências a deputados estaduais.
12h30 Almoço com a Associação dos Jovens Empresários (Corpes). Clube Nacional. Rua Angatuba, 703 - Pacaembu.
16h Embarque para Belo Horizonte, para encontro e jantar com o governador Hélio Garcia. Em pauta a duplicação da Fernão Dias - Palácio dos Despachos.

Seção I

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Secretaria do Menor	21
Planejamento e Gestão	7	Procuradoria Geral do Estado	21
Justiça e Defesa da Cidadania	7		
Trabalho e Promoção Social	7		
Segurança Pública	7		
Fazenda	8	Universidade de São Paulo	21
Agricultura e Abastecimento	14		
Educação	14		
Saúde	16	Universidade Estadual Paulista	21
Energia e Saneamento	20		
Infra-Estrutura Viária	20	Ministério Público	22
Administração e Modernização	20	Tribunal de Contas	31
do Serviço Público	20	Editoriais	36
Cultura	20	Concursos	38
		Assembleia Legislativa	72
		Diário dos Municípios	77
Espécies e Turismo	21		
Habituação	21	Ministérios e Órgãos Federais	79

II — resulte, para exportação, produto para o qual a legislação estabeleça manutenção de crédito;

III — o importador:

a) entregue à repartição fiscal a que estiver vinculado, até 30 (trinta) dias após a liberação da mercadoria importada, pela repartição federal competente, cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso, com a expressa indicação do bem a ser exportado;

b) se for o caso, entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva emissão, cópia do ato concessório aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado e do novo ato concessório, resultante da transferência dos saldos de insumos importados no abrigo de ato concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas;

c) comprove a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, mediante a entrega à repartição fiscal a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

§ 1º — O diferimento previsto neste artigo estende-se, também, à saída e ao retorno, neste Estado, de mercadoria importada com destino a industrialização por conta e ordem do importador.

§ 2º — Na Nota Fiscal de saída de mercadoria importada, bem como de produto resultante de sua industrialização, deverá ser consignado o número do ato concessório da importação sob o regime de “drawback”.

§ 3º — Fica dispensado o pagamento do imposto diferido a que alude este artigo, por ocasião da saída do produto resultante da industrialização do importado, com destino ao exterior.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1991.

Artigo 17 — Nas vendas a prazo para consumidor final, pessoa física, serão excluídos da base de cálculo do imposto os acréscimos financeiros cobrados (Lei 6.374/89, art. 112).

§ 1º — O acréscimo financeiro a ser excluído não poderá exceder do valor resultante da aplicação da Taxa Referencial — TR capitalizada — ou índice oficial que venha substituí-la — fixada para o mês da operação, sobre o valor financiado, assim entendido o valor da venda deduzido o da entrada.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior atenderá ao seguinte:

1 — o montante máximo do acréscimo financeiro a ser excluído será determinado em função do prazo médio de pagamento do valor financiado;

2 — considera-se prazo médio de pagamento do valor financiado o quociente da divisão em que:

a) o dividendo será a soma dos produtos das multiplicações das quantidades de dias decorridos entre a data da venda e a data do vencimento de cada prestação e os valores das prestações respectivas;

b) o divisor será igual a soma dos valores das prestações;

3 — O prazo médio de pagamento será obtido em quantidade de meses, igual ou superior a 1 (um), considerada em intervalos de amplitude igual a 0,5 (cinco décimos), dividindo-se o quociente da divisão referida no item anterior por 30 (trinta) e arredondando-se o resultado para o limite mais próximo, quando a parte não inteira diferir de 0,5 (cinco décimos).

§ 3º — A base de cálculo do imposto, em cada operação, após deduzido o acréscimo financeiro de que trata este artigo, não poderá ser inferior:

1 — ao preço máximo ou único de venda fixado pelo fabricante ou por autoridade competente, se houver esse preço;

2 — ao valor da venda a vista da mercadoria na operação mais recente, na hipótese de não existir o preço a que se refere o item anterior;

3 — ao valor da aquisição mais recente, acrescido do percentual de margem de lucro correspondente a 20% (vinte por cento), na hipótese de inaplicabilidade dos itens anteriores.

§ 4º — No documento fiscal relativo à operação, além dos demais requisitos previstos na legislação, serão indicados o preço à vista, o valor dos acréscimos financeiros, o valor total da operação e o valor dos acréscimos financeiros excluídos.

§ 5º — O disposto neste artigo não se aplica na operação para a qual a legislação determine base de cálculo reduzida.”;

II — à Tabela I do Anexo VII o seguinte código e respectiva atividade:

47.000 — Indústria em Implantação, Expansão ou Ampliação da Capacidade Produtiva - Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo — Dec. 30.488/89, art. 1º”;

III — os itens 11 e 12 da Tabela II do Anexo VI:

11 — 42.112,

47.010 a 47.273

47.277 a 47.569,

47.650 a 47.849 e

83.112

6 (dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador)

12 — 40.274 a 40.276,

40.570 a 40.643

47.274 a 47.276

47.570 a 47.643

10 (dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador)”.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados, a partir das datas indicadas:

I — 1º/9/91, o item 15 do Anexo IV;

II — 1º/10/91, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1991, os itens 11 e 12 da Tabela II do Anexo VI;

III — 1º/1/92, o artigo 16 das Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de setembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Muthias Mazzucchielli,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de setembro de 1991.

São Paulo, 29 de agosto de 1991

Ofício GS/CAT-1.158/91

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

O artigo 1º altera a redação de diversos dispositivos do citado regulamento, a saber:

1 — o inciso I dá nova redação ao § 1º do artigo 342-B para, a exemplo do que hoje acontece com o calcário para uso como corretivo do solo, estender o diferimento do lançamento do imposto concedido às operações realizadas com adubo e fertilizante também ao correspondente serviço de transporte;

2 — o inciso II altera a redação do item 15 do Anexo IV que se refere à redução da base de cálculo na saída para o exterior de crustáceos congelados, secos, salgados etc., para, no período de 1º de setembro de 1991 a 31 de dezembro de 1991, estabelecer em 20% do valor da operação, a base de cálculo do imposto incidente. Tal medida é tomada considerando igual procedimento levado a efeito por outros Estados, o que tem trazido prejuízo à economia paulista.

O artigo 2º, por sua vez, efetua acréscimos ao citado regulamento, conforme segue:

1. o inciso I acrescenta os artigos 16 e 17 às Disposições Transitórias. O artigo 16 concede diferimento do lançamento do imposto incidente na importação de mercadoria recebida sob o regime de “drawback”, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1991. Como é sabido, tal operação é amparada, hoje, por isenção do imposto, benefício este que terá aplicação somente até 31 de dezembro de 1991. Assim, a medida se impõe como instrumento de política econômica, possibilitando às empresas um melhor planejamento de suas operações.

O artigo 17 cuida de retirar da base de cálculo do imposto, nas vendas a prazo a consumidor, pessoa física, a parcela de acréscimos financeiros correspondente à variação da Taxa Referencial — TR. Tal medida é tomada no âmbito de apoio à nossa economia, uma vez que outros Estados a adotam;

2 — os incisos II e III cuidam de acrescentar, respectivamente, ao Anexo VII (Relação de Atividades) e Anexo VI (Prazos de Recolhimento), o código de atividade 47.000 — Indústria em Implantação, Expansão ou Ampliação da Capacidade Produtiva — Programa de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

O artigo 3º, finalmente, trata da entrada em vigor dos dispositivos mencionados.